



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-73.2008.814.0040
APELANTE: MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marlene Alves da Silva contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Cobrança Com Tutela Antecipada C/C Indenização Por Danos Morais, através da qual foi extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC de 1973.

Consta dos autos que a apelante, correntista do banco apelado, realizou, no dia 20.08.2004, uma aplicação financeira no valor de R\$6.000,00. Decorridos 4 meses, precisando do dinheiro, buscou a instituição bancária para resgatar o valor aplicando, tendo sido informado da impossibilidade visto que a aplicação estava bloqueada por tempo indeterminado.

Iniciou processo administrativo junto ao PROCON, em 08.11.2005 e, em audiência realizada naquele órgão, na data de 24.11.2005, foi oficialmente comunicada, pelo representante do banco, sobre a indisponibilidade de seu dinheiro aplicado, por tempo indeterminado, em virtude da intervenção no Banco Santos S/A, detentor das carreiras de fundos administrados pelo Banco da Amazônia S/A.

Em vista do acontecido, propôs a presente ação, em cuja manifestação inicial do juízo foi deferida a tutela antecipada para que o requerido/apelado devolvesse à autora/apelada a quantia de R\$5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigidos.

A ação seguiu tramitação irregular, visto que ficou paralisada durante anos, sem manifestação do juízo, até que em 20.10.2015 foi sentenciada, julgando-se extinto o processo, ex vi art. 269, IV, do CPC.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação arguindo: a) aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, cujo prazo prescricional é de 5 anos, conforme prescrito em seu art. 27; b) prazo prescricional deve ser contado a partir do dia 11.11.2005, quando foi oficialmente informada, pelo representante da empresa, sobre a indisponibilidade, por tempo indeterminado, dos valores aplicados, estando equivocada a sentença que considerou a data de 20.12.2004 como dies a quo do prazo prescricional; c) impossibilidade de decretação de ofício da prescrição pelo magistrado.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 308)

Às fls. 309 a 315, o requerido apresentou contrarrazões à apelação, defendendo o acerto da sentença guerreada e pugnando pela improvemento do recurso.

Encaminhados os autos ao Tribunal, foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, a qual, após Emenda Regimental nº 05/2016, encaminhou-os à redistribuição, cabendo-me, por sorteio a relatoria do feito.

É o relatório. Peça julgamento.



Belém, 27 de março de 2018

Gleide Pereira de Moura
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0003454-73.2008.814.0040
APELANTE: MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da apelação, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade, sobretudo a tempestividade, já certificada às fls. 307.

A decisão recorrida restou assim consignada, em sua parte dispositiva.

(...) Da inicial, verifico que após aproximadamente 04 (quatro) meses da aplicação, a qual ocorreu em 20 de agosto de 2004, a Requerente teve seu pedido de levantamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) negado, ou seja, por volta de 20 de dezembro de 2004. Portando, por simples cálculo aritmético, entendo que a prescrição alcançou a pretensão da Requerente, vez que seu prazo para interposição da ação se findou em 20 de dezembro de 2007, tendo sido esta ação distribuída em 06 de novembro de 2008. Sem maiores delongas, julgo extinto o processo com resolução de mérito ex vi art. 269, IV do CPC. Condeno a Requerente nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ex vi art. 20, § 4º do CPC, condenações as quais suspendo vez que deferido os benefícios da justiça gratuita no despacho de fl. 110/111. Torno sem efeito a tutela antecipada às fls. 110/111. Publique-se, registre-se e intimem-se, pelo DJe. Após o trânsito, arquivem-se. Parauapebas, 20 de outubro de 2015. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Não necessita maiores ilações, a questão.

A jurisprudência já pacificou entendimento reconhecendo que as relações com instituições financeiras, nessas incluídas os bancos, são consumeristas e, dessa forma, reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor; entendimento consolidado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.

Também o nosso Tribunal, em casos análogos, tem julgado com base no Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. REDIRECIONAMENTO INDEVIDO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ADESÃO DA PARTE POR ESCRITO. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973,



vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, conforme já decidiu o STF através da ADIN nº 2591.

3. O Banco Apelado ao agir sem autorização expressa dos seus correntistas, aplicando valores depositados em fundo de investimento de alto risco comete ato ilícito, devendo reparar os danos causados ao correntista que teve o seu dinheiro bloqueado indevidamente.

4. Ao atuar como captador de recursos e condôminos para o fundo, a Instituição Financeira deve ser responsabilizada pelos riscos da atividade desenvolvida no mercado, não havendo provas de que forneceu informações suficientes a parte de como e onde seria aplicado os seus investimentos, ou dos riscos dessa aplicação, sendo esta uma informação relevante e decisiva para o investidor permanecer ou não no fundo.

5. A devolução da quantia depositada pelo correntista do banco, aplicada indevidamente em fundo de investimento administrado por banco prestes a quebrar constitui dever legal, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. Apelação Cível conhecida e provida à unanimidade.

(TJPA 2016.01864067-06, 159.361, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-13)

Desta forma, reconhecida a relação de consumo, deve ser aplicado o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

Neste sentido, cito jurisprudência.

Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais – Alegado bloqueio indevido de conta corrente impedindo a disponibilização do valor ao correntista, objetivando-se a restituição do valor bloqueado e indenização por dano moral – Aplicação do código de defesa do consumidor, por se tratar de relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC e súmula 297, STJ)- Prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 27 do CDC)– Autora teve ciência do bloqueio de sua conta corrente em 2007, ajuizando a ação em 2015, quando já prescrita a pretensão indenizatória – Ademais, não se evidenciou dos extratos bancários a retenção indevida de valores pelo banco em 2007, permanecendo a conta corrente sob livre movimentação do correntista – Prescrição mantida. Recurso negado.

(TJ-SP - APL: 10001311220158260590 SP 1000131-12.2015.8.26.0590, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 17/09/2015, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015)

Há divergência, também, quanto ao início da contagem do prazo prescricional. A apelante defende que o dies a quo seja fixado em 11.11.2005, data da audiência no PROCON quando teria sido dada a informação oficial, pelo apelado, da indisponibilidade dos valores aplicados. Já o magistrado sentenciante estabeleceu como início do prazo prescricional o dia 20.12.2004, data da primeira informação que a apelante teve sobre a impossibilidade de reaver seu dinheiro.

Nesse aspecto, correto o entendimento do juiz a quo. Segundo consta na petição inicial, a aplicação ocorreu em 20.08.2004 e quatro meses depois a apelante procurou o banco para reaver seu dinheiro, sendo informado da sua indisponibilidade. Então, na falta de precisão da data, deve ser considerado o dia 20.12.2004, quatro meses após a data do investimento financeiro, como a primeira oportunidade em que a recorrente teve conhecimento do fato e, desta forma, o início do prazo prescricional.

Portanto, considerando que o prazo prescricional começou em 20.12.2004 e a ação foi interposta em 06.11.2008, ou seja, antes dos 5 anos previstos no art. 27 do CDC, não se constata a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto por Marlene Alves da Silva e DOU-LHE PROVIMENTO, para desconstituir a sentença que havia decretado a extinção do feito com resolução do mérito e, em



consequência, DETERMINO o prosseguimento do feito com a restituição dos efeitos da tutela concedida antecipadamente nos autos.

É o voto.

Belém-PA, 10 de abril de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-73.2008.814.0040
APELANTE: MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LEVINDO ARAÚJO FERRAZ
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Pág. 4 de 5



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC DE 1973. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL FIXADO EM 20.12.2004, AÇÃO INTERPOSTA EM 06.11.2008. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A insurgência da apelante é contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC de 1973, decretando-lhe a prescrição. Contudo, prevalece, no caso, a regra prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, visto que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, os termos desse código são aplicáveis aos contratos bancários em geral. Tendo a apelante tomado conhecimento do fato ofensivo ao seu direito em 20.12.2004 e interpondo a ação antes de se completarem quatro anos, ou seja, em 06.11.2008, não há que se falar em prescrição, já que não transcorreu o quinquênio legal.

2. Recurso conhecido e provido.